



PARECER FINAL

ASSUNTO: Parecer para aprovação de Processo Licitatório

Nº DO PROCESSO: 2018.01.29.01-DL

TIPO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Dispensa de Licitação.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MECÂNICA, DESTINADO À REVISÃO DE 1000 (MIL) HORAS DOS 2 (DOIS) TRATORES AGRÍCOLAS, MF4275, CHASSI Nº 9AGT0003LHC040115, E Nº 9AGT0003KHC040057, SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E PESCA – SEMARP.

I – RELATÓRIO

A Comissão de licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório, solicitando a aquisição de peças e serviços de mecânica, destinado à revisão de 1000 (mil) horas dos 2 (dois) tratores agrícolas, mf4275, chassi nº 9agt0003lhc040115, e nº 9agt0003khc040057, pertencentes a Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Pesca – SEMARP.

O Processo foi encaminhado por despacho de fl.45, para proceder ao exame final no processo licitatório, relativo ao julgamento e o prosseguimento da dispensa de licitação, acima mencionada.

Esse é o relatório.

Passamos à análise

II- DO MERITO

Vejamos que na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as de Licitação Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso XVII da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;”

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da imparcialidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.



A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

E nisso, sempre quando for necessária a aquisição de componentes ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada do bem ou produto, daremos azo à possibilidade da dispensa.

Alinhado claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

O doutrinador Petrônio Braz analisando o tema, dispôs assim importantes considerações:

A dispensa pressupõe, nesse caso, a existência de cláusula contratual anterior, que subordine a garantia ao fornecimento de peças originais. Justifica-se a dispensa pela ausência de potencialidade de benefício em decorrência da licitação.

Nada impede, contudo, que a Administração, havendo interesse público justificado, renuncie à garantia, libertando-se da cláusula vinculante, promovendo licitação para a aquisição de componentes ou peças de reposição.

Se a manutenção da garantia for de interesse real da Administração e os preços dos componentes de reposição forem superiores aos do mercado, a assessoria jurídica deve ser consultada e, necessariamente, indicará o caminho jurídico a ser seguido.

Tendo os veículos sido adquiridos novos, os mesmos possuem Garantia de Fábrica, aqui denominada Garantia Técnica. Em tais casos, a revisão programada de tais veículos se não realizada segundo as especificações da Concessionária pode acarretar em perca da Garantia.

Geralmente, não importa em benefícios para Administração e nem para os Particulares a renúncia da garantia, já que todos eventuais problemas no decorrer dos anos acobertados, não dados causa por mau uso, má-fé e dolo dos usuários, são cobertos pela Fabricante.

Outrossim, complementa-se que nas situações invocadas de dispensa do inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/93, obrigatoriamente alguns elementos devem constar no processo licitatório de dispensa, sendo eles:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação



e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Aqui, a menção de importância do art. 26 da Lei 8.666/93 não é só dos prazos de 03 (três) dias para Comunicação a Autoridade Superior e prazo de 05 (cinco) dias para Ratificação e Publicação na Imprensa Oficial, é também de necessidade de observância de certos elementos, quais do rol citado do inciso I ao IV no parágrafo único do retro artigo exposto.

Observando tais ponderações, ao caso talhado, trata-se aquisição de peças e serviços de mecânica, destinado à revisão de 1000 (mil) horas dos 2 (dois) tratores agrícolas, pelos fatos narrados, observa-se que somente a CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA realiza tal revisão.

DO PREÇO

O preço desta revisão incluindo as peças e os serviços serão de R\$ 4.168,60(quatro mil cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos), conforme orçamento cedido pela empresa, CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);



MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJUS



Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997);

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme fls. 29-43.

DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta juntada na Minuta do Contrato Fls.19-24.

II– DA CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento serviço em questão, é decisão discricionária do Gestor da Pasta optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Municipal e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão de mérito à autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, RELATOR; MIN. CARLOS VELOSO INF 296).

Pacajus-CE, 02 de fevereiro de 2018

JOÃO LUIZ NOGUEIRA BARBOSA NETO
PROCURADOR GERAL